SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1007908-57.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT CARLO I**Requerido: **VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT CARLO I, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, também qualificada, alegando ser a ré proprietária da unidade 09, do Condomínio Residencial Mont Carlo I, conforme matrícula nº 124.968, do CRI São Carlos, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

A requerida encontra-se em débito da importância de R\$ 1.139,97 (um mil cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls.17,) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de setembro de 2013 à agosto de 2014. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

A ré, embora regularmente citada (*fls. 24*), não apresentou resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 1.139,97 (um mil cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme planilha encartada a fls. 17.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, à ré o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré, VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE a pagar ao autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT

CARLO I, a importância de R\$ 1.139,97 (um mil cento e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA